

## Lei nº 314

Reestrutura o Serviço Autônomo de água e Esgoto e dá outras providências:

O Prefeito municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo;

faco saber que a Câmara municipal de Pinheiros, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço Autônomo de água e Esgoto (SAAE), criado pela Lei municipal nº 67, de 25 de julho de 1957, é uma entidade autárquica municipal, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade, digo, cidade de Pinheiros, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º - O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o município de Pinheiros, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais.

Continua

Continuação da Lei nº 274

para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário;

a) operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

b) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

c) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgoto, compatíveis com leis gerais e especiais;

Art: 3º) - O S.A.H.E. será administrado por um diretor, de preferência Engenheiro Civil, nomeado pelo Prefeito municipal;

§ 1º) - Lica o Prefeito municipal autorizado a assinar novo convênio com a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública visando a administração do S.A.H.E.

§ 2º) - Incumbe ao diretor, ou, no caso do parágrafo anterior, a entidade administradora, representar o S.A.H.E. ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art: 4º) - A receita do S.A.H.E. provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos

## Continuação da Lei nº 24

Serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparos, afiação, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e de esgoto, prolongando de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

e) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) da quota do imposto de renda atribuída ao município;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) de doações legadas e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

## Continuação da Lei nº 214

Art. 4º - mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S.A.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 5º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Art. 6º - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, auto-suficiência econômica financeira do S.A.A.E.;

Art. 6º - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do decreto Federal nº 49.974, de 21/01/1967, os serviços de água e esgoto nos prédios censurados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes

Art. 7º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouro dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgoto sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

## Continuação da Lei nº 314

- Artº 8º) - É vedado ao S. A. A. E. conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgotos.
- Artº 9º) - O S. A. A. E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego na consolidação das Leis do Trabalho.
- § único - Compete à administração do S. A. A. E. admitir, movimentar, dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.
- Artº 10º) - Aplicam-se ao S. A. A. E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.
- Artº 11º) - O S. A. A. E. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do Exercício.
- Artº 12º) - O Prefeito municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.
- § 1º) - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do S. A. A. E.
- § 2º) - Lica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da vigência

Continuação da Lei nº 314

desta lei para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Ante nos  
Prefeito municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria da Prefeitura municipal de Pinhares, na data supra.

Jacé Roque Fátima  
Secretário